

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/001.618/92-45

NCA

Sessão de 18 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.906

RECURSO No. : 79.784 - IRPF EX.: 1990

RECORRENTE : MONICA TERESA STECCA DE SOUZA RISOLEO

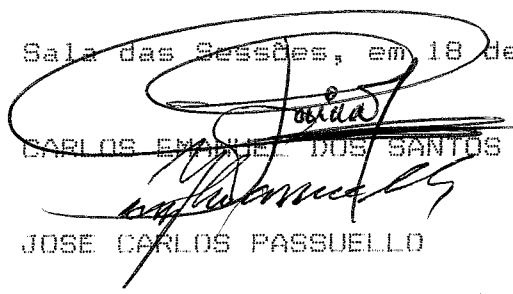
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

IRPF - MENSURAÇÃO DA EXAÇÃO EM UFIR - Sistemática de mensuração em UFIR da exigência, relativa ao exercício de 1990, encontra respaldo legal. ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Simples alegação genérica, sem detalhada argumentação e provas, não elide exigência do tributo sobre sua constatação. INDICES INFLACIONARIOS - A alegação de distorções baseadas em índices inflacionários deve ser completada por cálculo da alteração pleiteada em ganhos de capital. TRD E inaplicável anteriormente à vigência da Lei No 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONICA TERESA STECCA DE SOUZA RISOLEO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/001.618/92-45

RECURSO Nº.: 79.784

ACORDÃO Nº.: 102-29.906

RECORRENTE : MONICA TERESA STECCA DE SOUZA RISOLEO

R E L A T Ó R I O

MONICA TERESA STECCA DE SOUZA RISOLEO, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, que manteve integralmente exigência inicial de imposto de renda de pessoa física do exercício de 1990, de 8.822,30 UFIR, incidente sobre ganhos de capital na alienação de imóvel e acréscimo patrimonial a descoberto.

Na impugnação, a recorrente levanta preliminar de nulidade vinculada à utilização da UFIR, por ter sido a lei Nº 8.383/91 constante de Diário Oficial da União de 30/12/91, que teria circulado apenas no dia 02/01/92 e insurge-se contra a aplicação da IRD. Genericamente alega estar o lançamento em desconformidade com os índices inflacionários e com as normas de preenchimento das declarações do imposto de renda. Não apresenta provas para atacar o mérito.

A autoridade monocrática manteve o lançamento, sem reparos, por entender ter sido provomido em perfeito cumprimento com as normas legais vigentes à época e com plena vigência dos atos embasadores da exigência.

O recurso apresenta os mesmos argumentos, genericamente atacando a exigência por preliminares e sem refazer qualquer cálculo.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/001.618/92-45

ACORDAO Nº 102-29.906

V O I O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A preliminar levantada que pretende a declaração de nulidade da exigência com base na afirmativa de que a Lei Nº 8.383/91 constou de publicação oficial somente levada à circulação no ano seguinte à sua data, tem base em afirmativa de que tal fato foi amplamente notificado pela imprensa nacional e que ensejou até a concessão de liminar em ação judicial. Por preceito normativo e tradição neste Colendo Conselho, as decisões isoladas emanadas dos Tribunais, ainda mais por não se referirem ao processo em análise, não tem motivado idêntica decisão, com preservação das inclinações jurisprudenciais próprias.

Assim, a falta de publicação em tempo da Lei Nº 8.383/92 não restou provada, não podendo os efeitos decorrentes da situação alegada produzir efeitos extintivos da exigência alacada. Entendo, portanto, aplicar-se o conceito de mensuração da exação pela UFIR, na forma lançada.

Com relação à aplicação de índices inflacionários, alegadamente irreais, no cálculo do ganho de capital, apesar da alegação da recorrente, não apresenta ela qualquer medida objetiva de seus efeitos nem o cálculo da distorção que pode ter ocorrido. Assim, não há como avaliar o pleito. *ML.*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10855/001.618/92-45

ACORDÃO Nº 102-29.906

A improcedência alegada de acréscimo patrimonial não comprovado igualmente se resume a alegação genérica, sem qualquer comprovação de que os elementos apresentados pela fiscalização possam ser inadequados e sem confirmar os elementos anteriormente declarados.

Por outro lado, independentemente do julgamento do mérito, encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão Nº CSRF/01-1.773, de 17/10/94, com decisão unânime. Entendo ser a exigência ajustada a tal precedente. A recorrente levantou a questão.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por rejeitar a preliminar levantada, e, no mérito, dar provimento parcial para excluir a aplicação da TRD no período que antecede a vigência da Lei Nº 8.218/91.

Brasília, 18 de maio de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.